



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726927/2013-01
ACÓRDÃO	2001-008.147 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTINENTAL SERVICOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE Nº 595.838/SP, TEMA 166).

Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que fundamenta a contribuição de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, impõe-se o cancelamento do lançamento da contribuição previdenciária exigida com base nesse dispositivo.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 99 DO RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

A decisão do STF proferida em regime de repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 deve ser obrigatoriamente observada pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 99 do RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ENTREGA DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO.

Estando a obrigação acessória e a correspondente penalidade vinculadas à obrigação principal cuja exigência se funda em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, resta prejudicada a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, impondo-se o seu cancelamento juntamente com o crédito principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RCT Serviços de Vulcanização Ltda, contra os Autos de Infração DEBCAD nº 51.044.555-1 e DEBCAD nº 51.044.556-0, ambos lavrados em 16/07/2013, por meio dos quais foram constituídos: i) crédito de contribuição previdenciária patronal incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto de notas fiscais relativas a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, relativamente às competências de 01/2009 a 12/2011, no montante total de R\$ 215.404,94 (sendo R\$ 107.964,09 de contribuição, R\$ 26.467,72 de juros e R\$ 80.973,13 de multa de ofício); e (ii) multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.500,00, em razão da apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, referente às competências de 01/2008 a 11/2008.

No **Relatório Fiscal** (fls. 14-21), a fiscalização narra que, no âmbito do MPF foi instaurado processo para apurar a correta tributação previdenciária no período de 01/2008 a 12/2011. Foram identificados pagamentos efetuados pela recorrente a diversas cooperativas de trabalho, cooperativas de transporte e cooperativas médicas, a título de serviços prestados por cooperados, nas competências de 01/2009 a 12/2011, sem o correspondente recolhimento da

contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, nem a informação dos valores nas respectivas GFIP.

Diante da ausência de discriminação adequada e da insuficiência de documentos que permitissem identificar a efetiva proporção de mão de obra nos serviços contratados, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da base de cálculo, aplicando o percentual de 30% sobre o valor bruto das notas de cooperativas médicas e de 20% sobre o valor bruto das notas de cooperativas de transporte, apropriando tais montantes na rubrica “OC – Base de Cálculo NF Coop Trabalho”, sobre a qual incidiu a alíquota de 15%.

Registra, ainda, que os valores correspondentes às competências de 01/2008 a 11/2008 foram objeto de outro Auto de Infração de contribuição previdenciária (processo conexo), enquanto, neste feito, permaneceu apenas a multa por obrigação acessória relativa às GFIP dessas competências.

O **Relatório de Lançamentos** (fls. 327-331) detalha, competência a competência, os lançamentos utilizados para composição da base de cálculo arbitrada, identificando os códigos de levantamento “C30 – NF coop saúde – grande risco” e “C20 – cooperativa de transporte rodoviário”, os percentuais de 30% e 20% aplicados sobre o valor bruto das notas fiscais e a consolidação na rubrica “OC – BC NF Coop Trabalho”, com indicação dos respectivos valores de contribuição apurados, juros e multa de ofício que resultam no total de R\$ 215.404,94.

Em sede de **Impugnação** (fls. 342-354), a contribuinte sustenta, em síntese:

IMPUGNAÇÃO (FLS. 342-354)

- Que os serviços contratados por intermédio de cooperativas de trabalho configuram atos cooperativos, na forma dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971, cuja finalidade é organizar o trabalho de seus associados, repassando-lhes integralmente os resultados, de modo que não deveria incidir contribuição previdenciária de 15% sobre os “valores brutos” das notas fiscais emitidas pelas cooperativas;
- Que a equiparação da cooperativa à empresa para fins de incidência das contribuições, prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, e operacionalizada pelo art. 22, IV, da mesma lei, implicaria tratamento desigual entre contribuintes equivalentes, em afronta aos arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal, pois o tomador que contrata empresa “comum” não recolhe tal contribuição, ao passo que o tomador que contrata cooperativa seria onerado adicionalmente;
- Que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação da Lei nº 9.876/1999, teria instituído base de cálculo incompatível com o art. 195, I, da Constituição, uma vez que o “valor bruto da nota fiscal” emitido pela cooperativa não corresponderia nem a folha de salários, nem ao faturamento, nem ao lucro da tomadora, tratando-se, na visão da impugnante, de “nova fonte de custeio” não autorizada, cuja instituição exigiria lei complementar;

- Que a incidência da contribuição sobre o valor bruto das notas das cooperativas representaria, em verdade, bitributação ou duplicidade de incidência, pois os valores seriam alcançados tanto na esfera da cooperativa quanto na pessoa física do cooperado, o que esvaziaria a razão de ser do cooperativismo;
- Que a multa por entrega de GFIP com informações incorretas ou omissas, referente ao DEBCAD nº 51.044.556-0, configuraria bis in idem, por punir novamente conduta já sancionada pela multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento da contribuição, uma vez que a “inconsistência” das GFIP derivaria justamente do não reconhecimento, pela empresa, da exigibilidade da contribuição de 15%;
- Subsidiariamente, que seja realizado o **sobrestamento** do processo administrativo até julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do **RE nº 595.838/SP**, em regime de repercussão geral, ou da ação direta de inconstitucionalidade então mencionada, por versarem sobre a mesma matéria.

Ao final, a Contribuinte pleiteou o reconhecimento da improcedência integral dos autos de infração, com o afastamento da multa por obrigação acessória (DEBCAD nº 51.044.556-0), bem como o afastamento da própria contribuição de 15% sobre os “valores brutos” das notas de cooperativas, com cancelamento dos juros e da multa de ofício. Somado a isso, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do STF sobre a constitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse contexto, a DRJ proferiu o Acórdão nº 06-46.681 (fls. 383-389), conhecendo a impugnação e julgando-a improcedente, mantendo integralmente os créditos lançados. Coleciona-se:

ACÓRDÃO (FLS. 383-389)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho é a contribuinte da obrigação previdenciária principal prevista no Art. 22, IV, da Lei 8212/91.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO.

A pendência de ações diretas de inconstitucionalidade ou o reconhecimento de repercussão geral de matéria tratado no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, ante a falta de previsão legal, não afeta o trâmite de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A multa de mora prevista no revogado Art. 35, II, alínea “a”, da Lei 8212/91 pune tão somente o não pagamento da obrigação principal devida, não caracterizando bis in idem a sua aplicação em conjunto com a multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração livre de erros/omissões, prevista Art. 32, §5o, da Lei 8212/91 (penalidade incluída pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No referido Acórdão, a DRJ consignou, em síntese que à alegação de que se trataria de ato cooperativo não tributável não deveria prosperar, pois a legislação previdenciária é inequívoca ao atribuir à empresa tomadora a condição de contribuinte da obrigação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, de modo que a discussão sobre a natureza tributária do ato cooperativo em relação à cooperativa e aos cooperados não afastaria a responsabilidade da tomadora, expressamente fixada em lei;

Além disso, dispôs que alegações de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 não podem ser acolhidas na esfera administrativa, à luz do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que veda ao órgão julgador afastar lei sob esse fundamento, à exceção dos casos em que a norma já tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, situação que, à época do julgamento, não se configurava formalmente em caráter definitivo;

Por fim, que não há bis in idem entre a multa aplicada sobre a obrigação principal em outro processo (multa de mora sobre contribuição devida nas competências de 01/2008 a 11/2008, objeto do processo nº 15504.726926/2013-58) e a multa por descumprimento de obrigação acessória objeto deste processo (DEBCAD nº 51.044.556-0), pois se tratam de sanções relativas a condutas distintas: de um lado, o não pagamento tempestivo da contribuição; de outro, a entrega de GFIP com erros ou omissões, após a vigência do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991;

Dessa forma, julgou no sentido de que não se vislumbraram vícios formais ou materiais aptos a ensejar nulidade ou redução dos autos de infração, concluindo-se pela manutenção integral dos lançamentos.

Irresignada, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 395-406), no qual, em linhas gerais, reitera e desenvolve os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

No Recurso Voluntário, a Recorrente passa também a enfatizar o entendimento então firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595.838/SP, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº

9.876/1999, pleiteando a aplicação desse precedente no âmbito do CARF, à luz do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF).

Ao final pleiteou o cancelamento da exigência da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto das notas de cooperativas, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, e, por conseguinte, o afastamento dos juros e da multa de ofício, bem como o afastamento da multa aplicada no DEBCAD nº 51.044.556-0, sob alegação de bis in idem, por entender que a sanção por obrigação acessória duplicaria a penalização decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

Posteriormente, a recorrente apresentou **Manifestação** (fls. 432-434), dirigida diretamente a este Conselho, na qual reitera, novamente, que ocorreu o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, exatamente o dispositivo que fundamenta a contribuição exigida no Auto de Infração DEBCAD nº 51.044.555-1. Argumenta que, à luz do art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/1972, não se aplica, ao caso, a vedação de controle de constitucionalidade na esfera administrativa, por se tratar de norma já declarada inconstitucional em decisão definitiva do STF, de observância obrigatória pelo CARF.

Com base nisso, reitera integralmente as razões do Recurso Voluntário e requer que o processo seja julgado em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, cancelando-se o Auto de Infração e, por consequência, extinguindo-se o débito tributário nele consubstanciado.

Diante o exposto, este é o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. Da Inconstitucionalidade do Art. 22, IV, Lei nº 8.212/91. Tema de Repercussão Geral nº 166.

A Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário (Fls. 395-406) e Manifestação (Fls. 432-434) suscita questão prejudicial a todas as demais matérias recursais, que é a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O lançamento objeto deste processo tem como fato gerador a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Coleciona-se:

LEI Nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Contudo, o Plenário do STF declarou ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595838/SP, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 166, a inconstitucionalidade do referido inciso. Coleciona-se:

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 166

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF - RE: 595838 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/10/2014)

Após o referido julgamento, no âmbito legislativo, o Senado federal emitiu a Resolução nº 10/2016 suspendendo a execução do dispositivo:

RESOLUÇÃO Nº 10/2016 – SENADO FEDERAL

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Neste contexto, deve-se salientar que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF em matéria constitucional na sistemática de Repercussão Geral, deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo no julgamento de seus recursos, vide art. 99 do RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 - RICARF

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Além disso, nos casos de mesma natureza desta demanda, este Conselho tem seguido o mesmo entendimento, coleciona-se:

JURISPRUDÊNCIA - CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2009

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 821291, com a redação dada pela Lei 9876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do

CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(Processo nº 10865.001232/201049; Acórdão nº 2402007.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 9 de abril de 2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento efetuado.

(Processo nº 14751.001445/2008-94; Recurso Voluntário; Acórdão nº 2401005.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 7 de agosto de 2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(Processo nº 12267.000239/2008-01; Recurso Voluntário; Acórdão nº 2301-007.240 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 2 de junho de 2020)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES EM GFIP. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO. TEMA 166.

Considerando que o lançamento relativo ao principal foi cancelado em virtude do decidido pelo STF o RE 595.838/SP, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve seguir a mesma sorte.

(Processo 10480.726039/2012-09; Acórdão 2302-003.977 – 2ª seção/3ª câmara/2ª turma ordinária; sessão de 8 de abril de 2025; Recurso Voluntário)

Portanto, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador da contribuição lançada, **deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e, consequentemente, suas obrigações acessórias.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para reformar o Acórdão 0646.681 5ª Turma da DRJ/CTA, cancelando o lançamento tributário, bem como suas obrigações acessórias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca